

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 154, DE 2015**

Aprova o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009.

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional - CREDN

**Relator:** Deputado CAETANO

### **I - RELATÓRIO**

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 193, de 2015, acompanhada da Exposição de Motivos conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro da Justiça (fls. 3/4), com o objetivo de aprovar o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009 (fls. 4/20), de acordo com o previsto no art. 49, inciso I, da Constituição de 1988.

Na referida Exposição de Motivos (fls. 3/4), o Poder Executivo informa que o presente tratado: **a)** foi firmado com a intenção de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países em temas como investigação, ação penal e prevenção do crime; **b)** visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, o qual permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da cooperação jurídica em matéria penal; **c)** prevê assistência mútua em relação a medidas de investigação e persecução de delitos, como, por exemplo, o bloqueio, a

apreensão ou o perdimento de produto de crime; **d)** estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação; **e)** é compatível com as leis internas dos países partes e com outros acordos de assistência jurídica mútua já realizados; **f)** salvaguarda a confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações; **g)** entra em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação; e **h)** prevê que a denúncia pode ser requerida por qualquer das partes, a qualquer momento, e terá efeito seis meses após a data do recebimento de notificação escrita a outra parte.

O projeto foi recebido inicialmente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual lavrou parecer de mérito pela aprovação do texto do Acordo (fls. 21/26). Após, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de urgência e sujeito à apreciação de plenário.

Em 10.9.2015, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou este Deputado como relator.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

O presente Projeto de Decreto Legislativo pretende aprovar o texto do Tratado Internacional realizado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009.

Para melhor elucidação do tema, dividir-se-á este parecer em três partes: **I** – Importância da Cooperação Jurídica Internacional em matéria Penal; **II** – Conteúdo do Tratado; e **III** – Conclusão.

### **I – Importância da Cooperação Jurídica Internacional em matéria Penal;**

O Brasil vive atualmente uma crise na área de Segurança Pública, que é representada pelos altos índices de homicídios, roubos, estupros, etc. Além dessas questões mais pontuais, o País sofre ainda com o aumento da criminalidade de caráter transnacional, representada pela mais variada espécie de delitos, como, por exemplo, o narcotráfico, o tráfico de armas e de pessoas, a corrupção, a lavagem de dinheiro, entre outros.

As organizações criminosas, nesse contexto, aproveitam-se dos benefícios da globalização e da tecnologia (transferência rápida de informações, dados e valores) para atuar em diversas localidades do mundo. Os limites territoriais dos Estados não inibem ou impedem a ação dos criminosos, os quais, na maioria das vezes, apostam na impunidade de seus atos em razão da diversidade de jurisdição e da dificuldade de realização de acordos de cooperação e auxílio entre os países envolvidos.

Nesse sentido, a cooperação jurídica internacional é de extrema importância no combate à criminalidade. É essencial que o ato de se solicitar a outro país alguma medida investigativa, judicial ou administrativa para solução de um caso concreto seja simplificado pelas vias diplomáticas.

Como dito anteriormente, as relações jurídicas de determinados casos extrapolam os limites de um único Estado, sendo imprescindível solicitar cooperação de outros Estados soberanos para que a lei seja aplicada e a justiça efetivada. Sobre o assunto, cita-se trecho do Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos<sup>1</sup>, publicado pelo Ministério da Justiça, no ano de 2012:

---

<sup>1</sup> Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em

Promover o acesso à justiça é um dever do Estado e um direito fundamental da pessoa humana. Os limites territoriais não podem ser obstáculos à atuação estatal ou ao exercício de direitos. Com as transformações sociais decorrentes do fenômeno da globalização, garantir o acesso internacional à justiça é fundamental para assegurar que toda pessoa, física ou jurídica, ou empresa tenha “o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei” e tenha seus direitos protegidos, independentemente do lugar onde se encontra. Da mesma forma, o Estado deve se organizar para combater o crime transnacional, valendo-se de todos os instrumentos disponíveis, inclusive da cooperação jurídica internacional

Sob essa perspectiva, o Brasil já realizou inúmeros acordos com outros países a fim de estabelecer cooperação jurídica em matéria de Direito Penal. Como exemplo de acordos semelhantes ao que aqui se discute, citam-se os realizados com Portugal (Decreto nº 1.320, de 30 de novembro de 1994), Suíça (Decreto nº 6.974, de 07 de outubro de 2009), Ucrânia (Decreto nº 5.984, de 12 de dezembro de 2006) e Suriname (Decreto nº 6.832, de 29 de abril de 2009).

Vale destacar, por fim, que, segundo informações do Ministério da Justiça<sup>2</sup>, o Brasil é um país eminentemente demandante de cooperação jurídica internacional, pois “mais de 80% de todos os pedidos de referem-se a demandas de Autoridades brasileiras para o exterior. Essa disparidade revela [...] a importância da cooperação para a efetividade da justiça no âmbito transnacional”.

## II – Conteúdo do Tratado

O Tratado objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo possui 32 artigos, divididos, respectivamente, nos seguintes assuntos: **1** – Alcance do Auxílio; **2** – Denegação do Auxílio; **3** – Medidas Cautelares; **4** – Confidencialidade e Limitações ao Uso; **5** – Comunicação de Atos Processuais; **6** – Produção de Provas e Depoimento no Território da Parte Requerida; **7** – Depoimento na Parte requerente; **8** – Transferência Temporária de Pessoas sob Custódia; **9** – Salvo-Conduto; **10** – Audiência por Videoconferência; **11** – Busca e Apreensão; **12** – Compartilhamento de

---

matéria penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012. P. 5.

<sup>2</sup> Informação retirada do sítio eletrônico: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal>. Acessado em 28.10.2015.

Registros Oficiais; **13** – Produtos e Instrumentos das Atividades Criminosas; **14** – Devolução de Documentos e Bens; **15** – Devolução de ativos; **16** – Devolução de Recursos Públicos Apropriados Indevidamente; **17** – Solicitação de Divisão de Ativos; **18** – Divisão de Ativos; **19** – Pagamento de Ativos Divididos; **20** – Imposição de Condições; **21** – Autoridades centrais; **22** – Forma e Conteúdo da Solicitação; **23** – Idiomas; **24** – Execução das Solicitações; **25** – Informações Espontâneas; **26** – Legalização e Autenticação; **27** – Custos; **28** – Compatibilidade com Outros Instrumentos Legais; **29** – Consultas; **30** – Ratificação e Vigência; **31** – Denúncia; e **32** – Solução de Controvérsias.

No âmbito do mérito desta Comissão, vale dar destaque ao conteúdo do art. 1º (1) (2), o qual estabelece o alcance do auxílio que deverá ser prestado pelos Estados Partes do acordo:

1. As partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados a matéria penal iniciados pelas autoridades judiciais, inclusive pelo Ministério Público, da Parte requerente, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delitos, assim como o bloqueio, a apreensão ou o perdimento de produtos do crime e, conforme a legislação doméstica da Parte requerida, de instrumentos do crime.
2. O auxílio jurídico mútuo abrangerá:
  - a) Entrega de comunicações de atos processuais;
  - b) Coleta de provas, realização de interrogatórios e inquirição de testemunhas;
  - c) Transferência temporária de pessoas sob custódia;
  - d) Audiência por videoconferência;
  - e) Cumprimento de solicitação de busca e apreensão;
  - f) Fornecimento de documentos e registros;
  - g) Exame de objetos e locais;
  - h) Obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;
  - i) Localização ou identificação de pessoas;
  - j) Identificação, rastreamento, bloqueio, apreensão, perdimento e disposição dos instrumentos e produtos do crime;
  - k) Entrega de ativos;
  - l) Divisão de ativos;
  - m) Qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais no contexto do §1º.

Verifica-se, portanto, que o tratado é bastante abrangente e auxilia na efetivação da justiça criminal, tendo, consequentemente, impacto positivo na área de segurança pública, pois é notória a imensa dificuldade burocrática em efetuar atos de investigação, de comunicação, de busca e apreensão, de bloqueio de bens, de devolução e divisão de ativos em Estados estrangeiros quando não há acordo de cooperação nesse sentido.

Dessa maneira, o acordo realizado com a Bélgica, além de aproximar os dois países, é instrumento jurídico moderno e muito colabora na realização de atos investigatórios e processuais em ambos os países.

### **III – Conclusão.**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o texto do Tratado Internacional realizado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal, assinado em Brasília, em 7 de maio de 2009, contribui para melhora dos instrumentos legais à disposição dos órgãos de Justiça e de Segurança Pública do País, além de contribuir no combate ao crime organizado.

Assim, vota-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado CAETANO  
Relator